



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000276/2007-81
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.450 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/10/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Existindo a contradição apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos, integrando-os à decisão recorrida, sem efeitos infringentes, para, saneando a contradição neles apontada, informar que a NFLD substituída foi a de nº 35.567.024-0.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (p. 516) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2402-004.602 (p. 501), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/10/1998

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. INTERRUÇÃO DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO.

Em havendo a decretação da nulidade de lançamento tributário sob o fundamento de ocorrência de nulidade calcada em vício material, não ocorre a hipótese de interrupção da contagem do prazo decadencial de que trata o inciso II, do art. 173, do CTN, de modo que encontra-se colhido pela decadência o lançamento feito há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, cabendo seu acolhimento de ofício por se tratar de matéria de Ordem Pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por meio do susodito Acórdão 2402-004.602, concluiu-se que o presente lançamento, substitutivo ao anteriormente realizado, estaria decaído por força do art. 173, inc. I, do CTN, uma vez que o lançamento anterior teria sido anulado por vício material.

Intimada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, afirmando ter havido contradição entre o acórdão embargado e o relatório fiscal, uma vez que este teria afirmado que o lançamento anterior teria sido anulado por vício formal, e não material. A Fazenda Pública ainda alertou para o fato de que o presente processo não está instruído com a decisão que anulou a NFLD substituída.

O então Presidente desta Turma admitiu os embargos para julgamento, conforme decisão de p. 522 e seguintes, para apreciação da questão e também porque, segundo o relatório fiscal, foi anulada a NFLD 35.567.0240, ao passo que o acórdão embargado menciona que teria sido anulada a NFLD 35.566.6553.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de maio de 2018, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que fosse, em síntese, *juntado a estes autos o processo no qual foi anulada a NFLD substituída*.

À p. 554, foi anexada aos autos a Informação Fiscal emitida pela Unidade de Origem, em relação à qual a Contribuinte e a Fazenda Nacional apresentaram as suas respectivas manifestações (p.p. 565 e 571).

Incluído em pauta novamente em pauta de julgamento, o julgamento do presente processo administrativo foi, mais uma vez, convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.223 – p. 578) para que a Unidade de Origem, em síntese:

* adotasse todas as providências necessárias (intimações, ofícios, etc) com vistas a identificar e obter cópia da decisão que anulou a NFLD 35.567.024-0;

* analisasse e se manifestasse acerca do Acórdão 3017/2004 da lavra da 4ª CaJ do antigo CRPS (p. 532), objeto do Processo Administrativo nº 35464.000223/2004-03, esclarecendo se a decisão em questão é, de fato, aquela que anulou a NFLD 35.567.024-0; e

* esclarecesse a origem da informação constante no relatório fiscal do presente processo administrativo no sentido de que a “NFLD 35.567.024-0 anulada por vício formal conforme despacho nº 287/2005 da 4ª Câmara de Julgamento”.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 588, em relação à qual, devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 597).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, por meio do Acórdão nº 2402-004.602, ora embargado, concluiu-se que o presente lançamento, substitutivo ao anteriormente realizado, estaria decaído por força do art. 173, inc. I, do CTN, uma vez que o lançamento anterior teria sido anulado por vício material.

Intimada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, afirmando ter havido erro / contradição entre o acórdão embargado e o relatório fiscal, uma vez que este teria afirmado que o lançamento anterior teria sido anulado por vício formal, e não material.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de maio de 2018, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que fosse, em síntese, *juntado a estes autos o processo no qual foi anulada a NFLD substituída*. Confira-se:

O presente processo não está instruído com o processo no qual foi anulada a NFLD substituída, o que impossibilita a verificação (a) da natureza do vício que ensejou a anulação e (b) da numeração da citada notificação de lançamento originário. Realmente, o relatório fiscal afirma que o lançamento anterior fora anulado por vício formal, ao passo que o acórdão embargado assevera que a anulação foi por vício material.

É necessário, portanto, verificar no processo originário os motivos que teriam ensejado a anulação do lançamento e sobretudo a natureza do vício. É igualmente necessário analisar a numeração da NFLD, para que não haja e nem subsista qualquer erro material no acórdão de recurso voluntário.

Nesse contexto, vota-se por converter o julgamento em diligência, para que seja juntado a estes autos o processo no qual foi anulada a NFLD substituída. Na sequência, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem sua manifestação no prazo de trinta dias.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 554, por meio da qual o preposto fiscal diligente concluiu e destacou que:

* a NFLD nº 37.064.910 -9 foi lavrada em decorrência da anulação da NFLD 35.567.024-0;

* em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), não possível localizar os autos e/ou decisão que anularam a NFLD n.º 35.567.024-0;

* no relatório, é mencionado, também, que o acórdão n.º 2402-004.602, o qual foi embargado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anulou a NFLD n.º 35.566.655-3. Os autos e/ou decisão que anularam a infração não foram localizados nos sistemas da RFB;

* como as NFLD's foram julgadas, à época, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), foi enviado ao conselho uma mensagem de correio eletrônico para obtenção de alguma informação e não houve resposta;

* a partir das telas, observa-se que o valor principal de R\$ 12.161,50 é coincidente nas NFLD'S 37.064.9 1 0-9 e 35.567.024-0, enquanto, o valor do principal da NFLD 35.566.655-3 é 9.593,77 reais. Verifica-se, também, que as competências e os respectivos valores são iguais em relação às NFLD'S 37.064.910-9 e 35.567.024-0, enquanto a NFLD 35.566.655-3 apresenta valores diversos e a competência 12/1998 diverge das outras duas NFLD'S.

Ato contínuo, considerando que ainda remanesciam dúvidas em relação à decisão que anulou aquele primeiro lançamento, notoriamente em face da cópia trazida aos autos pela Contribuinte (p. 532), o julgamento dos Aclaratórios foi mais uma vez convertido em diligência (Resolução n.º 2402-001.223 – p. 578) para que a Unidade de Origem, em síntese:

* adotasse todas as providências necessárias (intimações, ofícios, etc) com vistas a identificar e obter cópia da decisão que anulou a NFLD 35.567.024-0;

* analisasse e se manifestasse acerca do Acórdão 3017/2004 da lavra da 4ª CaJ do antigo CRPS (p. 532), objeto do Processo Administrativo n.º 35464.000223/2004-03, esclarecendo se a decisão em questão é, de fato, aquela que anulou a NFLD 35.567.024-0; e

* esclarecesse a origem da informação constante no relatório fiscal do presente processo administrativo no sentido de que a “NFLD 35.567.024-0 anulada por vício formal conforme despacho n.º 287/2005 da 4ª Câmara de Julgamento”.

Foi emitida, então, a Informação Fiscal de p. 588, por meio da qual o preposto fiscal diligente concluiu e destacou que:

Em consulta ao sistema de Receita Federal do Brasil – RFB, corroboro o que consta da Informação Fiscal de fls. 554/559 sobre a não localização do processo e, consequentemente, da decisão que anulou o Debcad 35.567.024-0 e quanto aos valores originais lançados, sem os acréscimos legais, serem exatamente iguais tanto para o referido debcad quanto para o debcad 37.064.910-9.

Acrescento que quanto ao detalhamento das rubricas, os valores lançados para cada uma delas também são exatamente os mesmos, conforme o cotejo a seguir dos dados constantes do Discriminativo Analítico de Débitos – DAD de fl. 7 com as telas de fls. 583/586.

(...)

Neste contexto, **embora não haja a menção ao debrcad 35.567.024-0 na decisão juntada pelo contribuinte nas fls. 532/537, os elementos coletados apontam para os mesmos fatos geradores.**

Como se vê – e em resumo – após a realização de duas diligências nesta fase processual, tem-se que:

- **resta esclarecido que a NFLD substituída foi a 35.567.024-0** (e não a 35.566.655-3, tal como equivocadamente informado no acórdão ora embargado. Em verdade, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que este Colegiado, ao que tudo indica, foi induzido a erro quando do julgamento do recurso voluntário. Diz-se “induzido a erro” pois foi a própria Contribuinte que mencionou a NFLD 35.566.655-3 em sua peça recursal); e
- a decisão do CRPS que anulou o lançamento primário é, de fato, aquela trazida aos autos pela Contribuinte (p.p. 532 a 537), cuja ementa e conclusão estão assim redigidas:

EMENTA:

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada com falta do tipo de débito, em desacordo artigo 37 da Lei 8.212/91, gerando a ausência da fundamentação legal no relatório Fundamentos Legais do Débito, enseja a sua nulidade, pela impossibilidade técnica de se efetuar a correção no sistema de cadastramento de débito, caracterizando-se vício insanável.

NFLD ANULADA.

Voto

(...)

Por todo o exposto, estando a NFLD sub examine em desacordo com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE ANULAR A NFLD POR ERRO MATERIAL INSANÁVEL.

Neste esboço, resta claro e evidente que a decisão em questão anulou o lançamento primitivo por vício material (e não formal, conforme consta no relatório fiscal do presente processo administrativo).

Assim, impõe-se o acolhimento dos Embargos em análise apenas para esclarecer que a NFLD substituída foi a 35.567.024-0 (e não a 35.566.655-3, tal como equivocadamente informado no acórdão ora embargado).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando a contradição neles apontada nos termos do presente acórdão, retificar a informação de que a NFLD substituída foi a de nº 35.567.024-0.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior